



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100061-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 143 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CARGOS COMMISSIONADOS. EXCESSO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência e a legislação aplicáveis, o número de cargos em comissão criados/ocupados deve ser proporcional ao número de cargos efetivos criados/ocupados;

2. A ocupação dos cargos efetivos necessários deve ser precedida da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100061-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados, a NTE e o Parecer do MPCO nº 713/2023;

CONSIDERANDO o excesso de cargos em comissão em relação ao quantitativo de cargos efetivos ocupados;

CONSIDERANDO a situação Pandêmica pelo COVID-19 decretada mundialmente, tendo como uma das consequências a proibição da realização de contratação de servidores e realização de concursos públicos;

CONSIDERANDO que é competência do Presidente da Câmara Municipal, quanto às reuniões da Comissão Executiva, "convocá-las, presidi-las e ordenar os trabalhos", bem como propor e levar à discussão na Comissão medidas e projetos de lei relacionados às irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que essa situação na Câmara do Recife não é nova e já foi objeto de deliberação deste TCE no Processo TCE-PE nº 16100243-2;

CONSIDERANDO a necessidade da Câmara Municipal do Recife realizar um levantamento da real necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público, de forma a pôr cobro à desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos

efetivos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria é de junho/2022, decorridos apenas 6 meses após o fim da proibição de concurso público imposta em função da pandemia, devendo-se considerar também a incerteza quanto ao cenário econômico do País e do Município, o que implica que, ainda que se ultrapasse a questão da responsabilização analisada anteriormente, restará injusto e desproporcional a penalização do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que promova um processo de obtenção de adequada proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos ocupados, considerando a identificação e saneamento de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover o levantamento das reais necessidades de pessoal da CMR;
3. Exoneração de ocupantes de cargos em comissão em excesso e de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva;
4. Proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão identificados na alínea anterior e a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da CMR;
5. Nomeação de cargos efetivos vagos;
6. Realização de concurso público para provimento de cargos efetivos necessários aos serviços da CMR;
7. Exoneração dos 189 ocupantes de cargos em comissão - 39 de Assessor de Apoio Parlamentar (antigo Auxiliar de Gabinete), 38 de Assessor Parlamentar de Gabinete (antigo Assistente de Gabinete), 71 de "Coordenador de Unidade ou Assistente Especial" e 41 de "Coordenador de Unidade ou Assistente" - sem atribuições de direção, chefia e assessoramento ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva, já identificados pela equipe de auditoria na irregularidade 2.1.2. (itens 2.1.1, 2.1.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100379-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 144 / 2024

FATO. APURAÇÃO. DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO MAIS RECENTE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A duplicidade na apuração por parte do TCE-PE do mesmo fato configura litispendência, devendo o processo com formalização mais recente ser arquivado, salvo fundamentado pedido em sentido oposto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, que visa evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100379-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que está em trâmite neste Tribunal o Processo TCE-PE nº 23100180-0, com formalização anterior à deste feito e tendo o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta configurada a litispendência ensejadora do julgamento pelo arquivamento deste processo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC c/c o art. 248, inciso I, do Regimento Interno desta Casa,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100872-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA

IRANICE BATISTA DE LIMA

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 145 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. BURLA. ALMOXARIFADO. CONTROLE DEFICIENTE.

1. Inação na realização do Concurso Público provoca contínuas renovações de contratação temporária ou por excepcional interesse público.

2. A administração municipal deve munir-se de sistema de controle no estoque de medicamentos, merenda escolar e demais materiais de uso das Secretarias de Educação e de Saúde, de modo a evitar fragilidades no controle patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100872-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a inação para a realização do Concurso Público, e as contínuas renovações de contratação temporária ou por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO as falhas quanto ao controle interno dos almoxarifados da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo do Poder Executivo, bem como proceder com a realização de concurso público para os cargos identificados, em atenção à regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Efetuar monitoramento dos sistemas de controle de estoques, através de inventários e análises periódicas de consumo dos medicamentos, merenda escolar e demais materiais de uso das respectivas Secretarias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100100-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ANGELO RAIMUNDO DE LUCENA NETO

ATACADAO COMPRE BEM

JOAO PAULO NUNES CLAUDINO (OAB 11408-AL)

GESSICA PEREIRA DE ABREU

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOAO DE DEUS BARROS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOSE VALTER DE ABREU

M R E COMERCIAL E SERVICOS

MAURO JOSE DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MICHELLE ROQUE GUEDES

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NOVA COMPRA MERCADINHO E PANIFICADORA

PEDRO EMANUEL SILVA

UNIALIMENTOS

WELLINGTON JOSE SILVA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 146 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. LICITAÇÃO.
ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. DEFICIÊNCIAS
NO ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO.
SUPERFATURAMENTO.

1. Podem ser utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência nos procedimentos licitatórios, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, definidos conforme as características do conjunto de dados apresentados.

2. É obrigatória a realização de ampla pesquisa de mercado, obtendo-se amostra de preços em tamanho razoável à estimação do valor de referência, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados, conforme análise crítica dos dados obtidos.

3. Para a prorrogação contratual, exigem-se justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, precedidas de análise técnica capaz de assegurar que a decisão de celebração de termo aditivo resulta em melhores preços e condições mais vantajosas para a administração.

4. Caracterização de irregularidades referentes à prorrogação indevida de contratos administrativos e à revisão contratual sem o atendimento dos requisitos legais.

5. Objeto da auditoria especial julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100100-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (Doc. 107) emitido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que podem ser utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência nos procedimentos licitatórios, a



média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, definidos conforme as características do conjunto de dados apresentados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de ampla pesquisa de mercado, obtendo-se amostra de preços em tamanho razoável à estimação do valor de referência, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, conforme análise crítica dos dados obtidos;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que não houve a escorrelta e ampla pesquisa de preços, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, apesar da superestimativa dos preços de mercado no orçamento do certame, os montantes efetivamente adjudicados foram significativamente inferiores aos valores de referência e aos preços de mercado calculados pela auditoria, não havendo caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de serem justificados os quantitativos licitados conforme planejamento que leve em consideração as reais necessidades de consumo do ente contratante;

CONSIDERANDO a caracterização de superdimensionamento de quantitativos em licitação de registro de preços, sem perdas ou qualquer dano ao erário;

CONSIDERANDO que, para a prorrogação contratual, são necessárias a justificativa por escrito e a prévia autorização da autoridade competente, sempre precedidas de análise técnica capaz de assegurar que a decisão de celebração de termo aditivo resulta em melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a revisão da avença só é admitida na apresentação detalhada dos fatos imprevisíveis e demonstração dos seus efeitos na execução do objeto contratado, evidenciando a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO que foi autorizado o reequilíbrio econômico-financeiro de diversos contratos sem o necessário exame dos pressupostos fáticos autorizadores, conforme evidenciado nos autos;

CONSIDERANDO que restou evidenciada conduta culposa do Secretário Municipal de Educação, Sr. Mauro José da Silva, na celebração de termos aditivos de prorrogação contratual à míngua dos requisitos legais, a saber: verificar se o objeto da avença consiste em prestação de serviços de natureza contínua, apresentar justificativa para não atender a demanda em novo certame licitatório e a demonstrar a vantajosidade da prorrogação mediante a realização de pesquisa dos preços de mercado vigentes à época;

CONSIDERANDO que a irregularidade decorre de ato praticado com grave infração à norma legal, manifestando injustificada negligência do gestor em situação que, em razão do elevado valor dos contratos e da quantidade expressiva de prorrogações desconformes, requeria especial zelo na observância dos requisitos entabulados no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a culpa grave do interessado também na autorização do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, sem a devida análise acerca da composição de custos, da economicidade dos percentuais de revisão e da adequação dos novos preços aos valores de mercado, exigências plasmadas art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de indícios de que as sucessivas alterações dos preços contratuais tenham tornado antieconômicas as contratações realizadas pela municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de erros metodológicos nos cálculos

apresentados pela auditoria para a conclusão de que houve superfaturamento, apesar de indícios de antieconomicidade decorrente de sucessivas revisões contratuais;

CONSIDERANDO que, na aferição do preço de mercado, a equipe de auditoria utilizou dados de produtos dessemelhantes e preços coletados em período anterior à execução do contrato, não obtendo a indispensável comparabilidade a evidenciar a ocorrência de superfaturamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MAURO JOSE DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.163,12, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais agentes públicos inculcados nos achados de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Regulamentar os procedimentos de gestão contratual no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, condicionando a prorrogação dos contratos à apresentação de justificativa por escrito, apreciação pela procuradoria municipal, prévia autorização da autoridade competente e análise técnica apta a comprovar que a extensão do vínculo resulta em preços e condições mais vantajosas para a administração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização, conforme análise preliminar de risco, relevância e criticidade, a fim de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 199/2021 e seus aditivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSÉ GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

CECILIA RAFAELY DELGADO LIMA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

PAULO ROBERTO FELIX

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

SILVIA ARAUJO CAMPOS ANTAS BRAGA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

SINEZIA MARIA TOSCANO DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ROZELLI CICERA DE SOUZA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

VAS Promoções e Eventos Ltda ME

VALFRIDO ANTONIO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 147 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
FALECIMENTO DO PREFEITO.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO
RGPS. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Gerson da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas;

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias, cujos valores nesta prestação de contas somam R\$ 137.214,70;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no montante de R\$ 882.966,24, sendo: R\$ 192.554,12 da Prefeitura (34,22%), R\$ 582.077,20 do FME (29,04%), R\$ 85.131,88 do FMS (11,38%), R\$ 19.318,35 do FMAS (27,42%) e R\$ 3.884,69 referentes ao FMDCA (17,63%);

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 882.966,24 (Prefeitura + FME + FMS + FMAS + FMDCA) representa 25,91% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 3.406.905,69);

CONSIDERANDO a habilitação indevida de licitantes no Processo Licitatório nº 015/2015 - Pregão Presencial nº 009/2015, para aquisição de gêneros alimentícios em desacordo com as exigências editalícias;

CONSIDERANDO a existência de apenas uma irregularidade com o condão de comprometer as presentes contas;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o falecimento do interessado Sr. José Gerson da Silva na data de 13 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100368-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

CARLOS ALBERTO PIRES MARINHO DE SOUZA

EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

FERNANDO CESARIO DE ABREU

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

GLAUBER RAMOS OLIVEIRA DE ASSIS

JAIME TAVARES ALHEIROS NETO

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO

LEONARDO PEDROSA DO NASCIMENTO

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ

LUIS ERNESTO CAO

JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 07489-PE)

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

MAURICIO CANUTO MENDES

NILSON MONTEIRO DA SILVA FILHO

PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO



PAULO LUIS MOURA COIMBRA
ARTUR FALCAO CAMARA (OAB 28138-PE)
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
RAFAELLA ROMERO VIANA
SEBASTIAO PEREIRA LIMA FILHO
TECON SUAPE S/A
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 07489-PE)
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES
VITOR PAVESI
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 148 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. RENÚNCIA DE RECEITA.

1. Tratando-se de matéria apreciada em outras prestações de contas julgadas nesta Corte de Contas, deve a princípio ser seguido o mesmo julgamento com vistas a evitar decisões contraditórias e consequente insegurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100368-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 023/2024;
CONSIDERANDO que já existe determinação desta Corte de Contas à PGE, CGE e SUAPE para que realizem levantamento dos dados necessários para apuração de possível montante renunciado entre os exercícios de 2002 a 2019, referente às movimentações do Cais 01 (Processos TCE-PE nºs 1002297-1 e 15100282-4);

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2016

EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, relativas ao exercício financeiro de 2016

PAULO LUIS MOURA COIMBRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO LUIS MOURA COIMBRA, relativas ao exercício financeiro de 2016

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326637-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: DRA. BIANCA FERREIRA TEIXEIRA – PROCURADORA-GERAL DO ESTADO; DRA. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA; ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO; WALBER DE MOURA AGRA – PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 149 /2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUTE § 1º, E DO ART. 3º, CAPUTE § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O DECURSO DO TEMPO CONSOLIDA SITUAÇÕES JURÍDICAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO CONTEMPLADAS NA MODULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ. LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO-LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326637-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7546/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322407-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso



Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pela recorrente, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes da publicação do referido Acórdão, COMO NO CASO DO SERVIDOR INTERESSADO NO PRESENTE RECURSO;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1127/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326851-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: DRA. BIANCA FERREIRA TEIXEIRA - PROCURADORA-GERAL DO ESTADO; DRA. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA; DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO; DR. WALBER DE MOURA AGRA - PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 150 /2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUTE § 1º, E DO ART. 3º, CAPUTE § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O DECURSO DO TEMPO CONSOLIDA SITUAÇÕES JURÍDICAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO CONTEMPLADAS NA MODULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ. LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO-LINDB

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326851-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8231/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320263-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede



de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pela recorrente, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que houve situações de servidores que completaram os requisitos para se aposentar ainda em 2022, mesmo ano de publicação do referido Acórdão, COMO NO CASO DO SERVIDOR INTERESSADO NO PRESENTE RECURSO; CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores; CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 5934/2022, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100499-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação atípica enfrentada no exercício de 2021, marcada pelos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, que exigiu do Município uma gestão de recursos extraordinária, impactando as decisões administrativas e financeiras;

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando assim contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
2. Fortalecimento do controle sobre os procedimentos de



- registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
3. Revisão das práticas para assegurar a total conformidade com as avaliações atuariais futuras, visando o equilíbrio financeiro e atuarial sustentável do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.
 4. Aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingimento das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100384-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias dos servidores e patronal normal foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades de natureza grave; **CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a situação atípica enfrentada no exercício de 2021, marcada pelos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, que exigiu dos municípios uma gestão de recursos extraordinária, impactando as decisões administrativas e financeiras;

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando assim contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
3. Revisão das práticas para assegurar a total conformidade com as avaliações atuariais futuras, visando o equilíbrio financeiro e atuarial sustentável do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.
4. Aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingimento das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100484-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. DESPESA COM
PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2024,

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 58,62%, 58,26% e 65,76%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos, tendo havido suspensão do prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício (itens 2.1 e 2.2);
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e financeira nos próximos exercícios (itens 2.3 e 3.1);
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (item 3.1);
5. Providenciar as devidas notas explicativas nos balanços patrimoniais do Município e do RPPS, acerca das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
6. Promover o correto cálculo e registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
7. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no exercício de competência (item 3.4);
8. Controlar os gastos com pessoal do Município para que se enquadrem aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5.2);
9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito (item 5.4);
10. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
11. Elaborar e implementar lei municipal referente ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 8.2);
12. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS no exercício de competência (item 8.4);
13. Adotar através de lei municipal as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (item 8.4).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM



08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100372-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o superávit de Execução Orçamentária, que foi no valor de R\$ 9.838.891,25, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do

município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos;
5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação atuarial regular para o RPPS, visando identificar e corrigir precocemente desequilíbrios atuariais e garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo do regime;
6. Adotar uma estratégia efetiva para gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100498-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2024,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o município alcançou um resultado orçamentário superavitário em R\$ 14.231.260,89;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

VILMAR CAPPELLARO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos;
5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação atuarial regular para o RPPS, visando identificar e corrigir precocemente desequilíbrios atuariais e garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo do regime;
6. Adotar uma estratégia efetiva para gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA